



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.900901/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.108 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente LET'S RENT A CAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

É nula a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que deixa de analisar direito creditório fundada em dispositivo normativo revogado ao tempo da emissão do Acórdão recorrido e em argumento já superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais constante de precedentes e de verbete sumular.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE.

O crédito informado no PER/DCOMP a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode ser objeto de compensação, não restringindo-se apenas à dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Exegese da Súmula CARF n.º 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em declarar a nulidade do acórdão recorrido e em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de análise pela DRJ/RPO da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PERD/COMP, vencido o conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros (relator) que dava provimento parcial para reapreciação da compensação pela DRJ. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aílton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-29.551 da 5ª Turma da DRJ/RPO, de 11/06/2010 (fls. 34 a 39):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 35306.18540.290405.1.3.04-5927, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 4.136,79 a favor da contribuinte e, por conseguinte, homologou-se parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, as compensações declaradas no PER/Dcomp de fls. 01/05, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi parcialmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 09/10, na qual alega, em síntese, que houve preenchimento incorreto da DCTF 2º trimestre de 2004, pois "o débito de CSLL da competência 06/2004 foi vinculado incorretamente ao DARF da competência 07/2004, cujo valor de recolhimento informado permite concluir que o referido débito foi pago através do DARF competência 06/2004 no valor de R\$ 6.065,82 (cópia anexa)". Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, por sua vez, em seu Acórdão, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade (fls. 39), por entender, em síntese, que os "recolhimentos mensais por estimativa a maior" efetuados durante o ano-calendário pela interessada não se constituíam como pagamentos a maior passíveis de compensação em cada mês, pois não representariam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda, à luz do art. 170 do CTN e do art. 74, §3º, da Lei 9.430/96, e por entender ainda que a lei permitiria a compensação de valor pago de tributo, quando este se referisse a modalidade de extinção de obrigação tributária, o que não abrangeria o recolhimento por estimativa, por não significar extinção de obrigação tributária.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 42 a 44), em 12/08/2010, alegando, em síntese:

- a) Como preliminar, “que o saldo de crédito apontado na PER/DCOMP 35306.18540.290405.1.3.04-5927 ficou insuficiente para quitar o valor de débito informado na declaração, o que não corresponde à realidade” (fl. 43);
- b) Como mérito, que teria ocorrido uma interpretação equivocada por parte da DRJ em relação ao art. 10 da IN n.º 600/2005 (fl. 43), o que teria ensejado a redução do crédito e, conseqüentemente, a não homologação da compensação pleiteada e, para provar tal equívoco, teria apresentado DCTF 1º Trimestre/2004, DARF de competência janeiro e fevereiro de 2004 e a PER/DCOMP 30249.77817.200305.1.7.04-0431 (fl. 43).

Vale ressaltar que a “preliminar” suscitada pela Recorrente se limita a indicar fatos relacionados à PER/DCOMP e não busca discutir nulidades processuais, motivo pelo qual, apesar de ter sido denominada de “preliminar” por parte da empresa Recorrente, tal tópico não possui tal natureza de “preliminar” no sentido processual, motivo pelo qual tais fatos serão objeto de análise juntamente com a análise de mérito.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia o provimento do crédito e a conseqüente compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a

análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de CSLL. ano-calendário 2004.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 12/08/2010, conforme carimbo da RFB, fl. 42, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa contribuinte datado de 21/07/2010, fl. 41) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário compreender que o Despacho Decisório de fl. 07 não se fundamentou no art. 10 da IN SRF n.º 460/2004 nem no art. 10 da IN SRF n.º 600/2005. O fundamento da não homologação da compensação, contida em referido Despacho Decisório, portanto, deveu-se em razão da verificação da inexistência parcial do crédito pleiteado.

Apesar disso, a DRJ julgou não haver direito ao crédito por entender que valores pagos a título de estimativa não extinguiriam o débito tributário, com fundamento no “Regulamento do Imposto de Renda 1999 — Anotado e Comentado, Volume I, página 264, São Paulo: FiscoSoft Editora Ltda: 1999”, sobre o tema “Manutenção da opção pelas regras de recolhimentos mensais, como estimativa, com apuração do lucro real anual”, que assim dispunha:

"Deveras, há uma impropriedade na expressão 'Pagamento por Estimativa', posto que pagamento é modalidade de extinção de obrigação, fenômeno que não ocorre na estimativa. O melhor seria denominá-los de 'Recolhimentos mensais por Estimativa'".

Ocorre que tal entendimento meramente doutrinário não supre a questão de mérito, na medida em que seria preciso diferenciar a natureza jurídica da estimativa com a natureza jurídica do excesso de pagamento (valor pago indevidamente ou a maior) a título de estimativa.

Especificamente acerca do excesso de pagamento (valor pago indevidamente ou a maior) a título de estimativa, necessário indicar o entendimento da Súmula CARF n.º 84 (Súmula

esta que decorreu de julgados precedentes, dentre os quais o Acórdão n.º 120200.458 – 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 24/01/2011, que considerou a eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008), que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Verifica-se, portanto, que o entendimento da DRJ enseja o afastamento da aplicação de referida Súmula.

A insubsistência dos fundamentos de direito invocados no Acórdão da DRJ, portanto, enseja vício quanto ao motivo do ato administrativo, resultando, por conseguinte, em sua invalidade.

Ademais, a própria DRJ entendeu que a Recorrente demonstrou a incorreção no preenchimento da DCTF, quando assim dispôs (fl. 36):

Com efeito, no que diz respeito à CSLL, atinente ao mês de junho de 2004, observa-se que, conforme documento de fl. 15, a contribuinte vinculou incorretamente o débito de junho de 2004, no valor de R\$ 1.203,24, ao período de julho de 2004.

Apesar disso, em sua análise de direito, a DRJ decidiu no sentido de que não ser possível o reconhecimento de pagamento a maior de estimativas a partir do seu pagamento, entendimento de direito esse que contraria o entendimento do CARF, anteriormente exposto.

Necessário, pois, que a DRJ reanalise os argumentos da Manifestação de Interesse, desta vez, pressupondo, como matéria de direito, a possibilidade da utilização dos pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa, a partir de seu recolhimento.

Dispositivo

Dessa forma, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, admitindo-se a reapreciação da Manifestação de Inconformidade por parte da DRJ/RPO, desta vez, à luz da Súmula CARF n.º 84, podendo requerer ao contribuinte, se entender cabível, as informações, documentos e escriturações que entender necessárias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Voto Vencedor

Conselheiro Aílton Neves da Silva – Redator designado

Em que pese a escoreição do Voto direto e objetivo do i. Conselheiro Thiago Dayan, entendo que o caso não enseja apenas a devolução dos autos a instância de origem para reapreciação da compensação, mas requer, também, a anulação do acórdão recorrido por ocorrência de cerceamento do direito de defesa do Recorrente, conforme será explicado a seguir.

O fundamento denegatório da compensação consta resumido na ementa do acórdão recorrido, reproduzida na sequência:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/2004

CSLL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais de CSLL, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo da contribuição social sobre o lucro líquido a pagar ou saldo negativo de CSLL, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

Como se observa, a compensação não foi homologada por uma razão estritamente objetiva, qual seja: a de envolver postulação de crédito recolhido a título de estimativa mensal.

A decisão do acórdão recorrido que não reconheceu a totalidade do crédito foi lastreada, principalmente, no artigo 10 da IN SRF n.º 600/2004, que, de fato, vedava à época a

restituição ou compensação do valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa. Veja-se:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Entretanto, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o dispositivo supra foi revogado e o pagamento indevido ou a maior de estimativa passou a admitir tratamento de indébito tributário, conforme se infere da redação de seu art. 11:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A alteração introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008 beneficia o Recorrente, incidindo sobre a situação de que cuidam os autos em razão da retroatividade benigna da norma, decorrente da aplicação analógica do inciso I do artigo 106 do CTN¹, eis que a Manifestação de Inconformidade - julgada em 11/06/2010 (e-fls.34) - estava pendente de análise em 31/12/2008, data do início da vigência daquele ato normativo.

Esta intelecção encontra amparo na Solução de Consulta Interna nº 19/2011 da Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT), conforme se depreende da leitura de sua ementa (destaques deste relator) :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Assim, tendo em conta que o óbice utilizado como lastro jurídico na decisão recorrida já tinha sido superado pela própria Administração Tributária à época em que aquela foi exarada, e que a alteração normativa citada produz efeitos *ex tunc* por ter caráter interpretativo, caracterizado está o cerceamento do direito de defesa do Recorrente e, por consequência, a nulidade do acórdão recorrido, à luz do artigo 59 do decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Pelo exposto, voto por reconhecer a nulidade do acórdão da DRJ/RPO e por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de análise da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PERD/COMP n.º 35306.18540.290405.1.3.04-5927, devendo a DRJ/RPO proceder a análise do direito creditório postulado na boa e devida forma, inclusive determinando de ofício, se necessário, a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo sujeito passivo, independentemente de requerimento expresso, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva